



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 6
DE OUTUBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- João Paulo Giordano
Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2020.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-019390.989.16-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Aloisio de Toledo Cesar, Luiz Souto Madureira, Márcio Fernando Elias Rosa, Luiz Flaviano Furtado (Secretários Estaduais), Eduardo Alex Barbin Barbosa, Ivete Maria Ribeiro (Chefes de Gabinete), Luiz Orsatti Filho (Assessor), Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Jair Assaf (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$972.982,02.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas em 2015 pela Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania à Prefeitura Municipal de Osasco, em virtude do Convênio por eles celebrado em 03/07/2008, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

02 TC-014633/026/12

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: ITA SEG – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Posto Poupatempo de São Bernardo do Campo.

Responsável: André Cosentino Machado Homem (Diretor).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 19-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-19.

Advogados: Rodolfo Motta Saraiva (OAB/SP nº 300.702), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752) e outros.

Acompanha: TC-007828/026/19.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara conheceu do Termo de Rescisão Unilateral analisado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

03 TC-016070.989.19-9

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.

Objeto: Aquisição e instalação de sistema eletrônico de pesagem com gerenciamento para as ETEs ABC, Barueri, Parque Novo Mundo, São Miguel, Suzano e MM, das Superintendências MT e MM, Diretoria Metropolitana – M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Nivaldo Rodrigues da Costa Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 04-07-19. Valor – R\$6.086.000,00.

Advogado: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-017742.989.20-5 (ref. TC-019520.989.18-7)

Agravante: Antônio Rugolo Júnior – Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04-07-20, na parte que aplicou a Antônio Rugolo Junior, responsável pelas Contas Anuais do exercício de 2019 da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções TCESP nº 02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução TCESP nº 06/2012, alterada pela Resolução TCESP nº 09/2014).

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

05 TC-017801.989.20-3 (ref. TC-019520.989.18-7)

Agravante: Trajano Sardenberg – Vice Diretor-Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04-07-20, na parte que aplicou a Trajano Sardenberg, responsável pelas Contas Anuais do exercício de 2019 da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, multa no valor de 60 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções TCESP nº 02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução TCESP nº 06/2012, alterada pela Resolução TCESP nº 09/2014).

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Declarou, outrossim, por economia processual e considerando que os agravantes efetuaram o recolhimento da importância referente às multas a eles aplicadas e anexados os devidos comprovantes nos autos principais, quites com este Tribunal, os Senhores Antônio Rugolo Junior e Trajano Sardenberg, no âmbito destes autos, devendo a Fiscalização expedir a cada interessado a devida provisão de quitação, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências ora determinadas, o arquivamento dos autos, assim como o principal.

06 TC-000067/002/15

Recorrente: Ronaldo Gasparelo – Prefeito do Município de Torrinha.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Secretaria Estadual da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jaú à Prefeitura Municipal de Torrinha, no valor de R\$177.099,69.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário Estadual) e Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-05-19, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$20.754,32, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a Prefeitura à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, afastando-se, por conseguinte, a proibição de receber novos repasses públicos, ficando, no entanto, a quitação do responsável condicionada à prova de recomposição do erário estadual.

07 TC-014950.989.18-6 (ref. TC-018572.989.16-8)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, no exercício de 2015.

Responsável: Jorge Tadeu Jorge (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Tereza Ribeiro de Freitas Rossi, negando-lhe registro.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro da aposentadoria, com as alterações promovidas por meio de Apostila Retificatória, que deverá ser averbada.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado presente aos trabalhos, por videoconferência. Passou-se, então, ao relato do item 57, TC-005007.989.16-3.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

57 TC-005007.989.16-3

Câmara Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2016.

Presidente: Antônio Eduardo dos Santos.

Advogados: Raimundo de Souza Gomes (OAB/SP nº 323.124) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Rubens de Medici Ito Bertolini, Presidente da Câmara Municipal de Penápolis à época, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 58, TC-006199.989.16-,1 passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

58 TC-006199.989.16-1

Câmara Municipal: Penápolis.

Exercício: 2017.

Presidentes: Evandro Tervedo Novaes e Rubens de Medici Ito Bertolini.

Períodos: (01-01-17 a 13-05-17) e (14-05-17 a 13-05-17).

Advogado: Márcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Rubens de Medici Ito Bertolini, Presidente da Câmara Municipal de Penápolis à época dos fatos e advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2017, quitando-se aos Responsáveis, Senhores Evandro Tervedo Novaes e Rubens de Medici Ito Bertolini, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Penápolis, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações articuladas no referido voto.

Em seguida, constatada a presença na videoconferência do Senhor Flávio Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

à época dos fatos, passou-se à apreciação do item 64, TC-006126.989.16-9, ainda de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

64 TC-006126.989.16-9

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2017.

Presidente: Flavio Batista de Souza.

Advogado: Eber Barrinovo (OAB/SP nº 206.416).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Senhor Flavio Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época dos fatos, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, constatado a presença do Doutor Marcelo Silva Souza, advogado, presente à videoconferência, apenas por áudio, para a sustentação oral dos itens 76 a 78, passou-se à apreciação dos respectivos processos de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-015983.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Clínica São Bento Ltda.

Objeto: Prestação continuada dos serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico, terapias, bem como a cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir atendimento das demandas nas unidades de saúde.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 13-07-17. Contrato de 29-01-18. Valor – R\$2.912.435,00.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Raphael Augusto dos Santos Menke (OAB/SC nº 17.656), Luciana Campanelli Romeu Malvezzi (OAB/SP nº 262.693), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

77 TC-019050.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Clínica São Bento Ltda.

Objeto: Prestação continuada dos serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico, terapias, bem como a cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir atendimento das demandas nas unidades de saúde.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-015983.989.18-7). Contrato de 29-06-18. Valor – R\$3.004.955,00.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Raphael Augusto dos Santos Menke (OAB/SC nº 17.656), Luciana Campanelli Romeu Malvezzi (OAB/SP nº 262.693), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

78 TC-016043.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Clínica São Bento Ltda.

Objeto: Prestação continuada dos serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico, terapias, bem como a cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir atendimento das demandas nas unidades de saúde.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Raul Silveira Bueno Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-06-19.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Raphael Augusto dos Santos Menke (OAB/SC nº 17.656), Luciana Campanelli Romeu Malvezzi (OAB/SP nº 262.693), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

79 TC-018792.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Clínica São Bento Ltda.

Objeto: Prestação continuada dos serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico, terapias, bem como a cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir atendimento das demandas nas unidades de saúde.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Raul Silveira Bueno Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-06-19.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Raphael Augusto dos Santos Menke (OAB/SC nº 17.656), Luciana Campanelli Romeu Malvezzi (OAB/SP nº 262.693), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Marcelo Silva Souza, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Logo após, apregoado o Senhor Israel Scupenaro, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época dos fatos, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 86, TC-006250.989.16-7, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

86 TC-006250.989.16-7

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2017.

Presidente: Israel Scupenaro.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº 218.375), Aline Cristine Padilha (OAB/SP nº 167.795), Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº 308.298) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Senhor Israel Scupenaro, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos à época dos fatos, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 90, TC-000517/019/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

90 TC-000517/019/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Eduardo Queiroz Sociedade Individual de Advocacia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Queiroz e Fasson Advogados Associados (Alterado para Queiroz, Rizek e Nóbrega Advogados Associados), objetivando a prestação de consultoria e assessoria jurídica na área do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

direito Administrativo e defesa dos interesses do Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no valor de R\$126.000,00.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno, Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-07-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 21-03-12, 21-11-12 e 05-04-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Carlos Nelson Bueno, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanha: TC-015137/026/13.

Fiscalização atual: UR-19.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e não acolheu a preliminar de mérito suscitada, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular a matéria em exame, cancelando-se, portanto, a penalidade pecuniária imposta.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

08 TC-000190.989.15-2

Representante: Luis Carlos Caseiro – Munícipe de Jaú.

Representado: Prefeitura Municipal de Jaú.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 48/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaú, objetivando o registro de preços para a locação de estruturas de eventos culturais, turísticos, assistenciais e solenidades. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-09-16, 20-04-18 e 18-05-18.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto da Representação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-008122.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção de escola de tempo integral – CEMEB Tarsila do Amaral.

Responsáveis: Virgínia Soares de Oliveira, Ramon Medrano de Almada e Eliana Maria da Cruz Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 18-09-19.

Fiscalização atual: GDF-6.

10 TC-014996.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção de escola de tempo integral – CEMEB Tarsila do Amaral.

Responsável: Ramon Medrano de Almada (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-10-18.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6.

11 TC-015000.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Objeto: Construção de escola de tempo integral – CEMEB Tarsila do Amaral.

Responsáveis: Ramon Medrano de Almada e Eliana Maria da Cruz Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-01-19.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 10/10/18 e 18/01/19, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., nada registrando no Acompanhamento da Execução Contratual levado a efeito no TC-08122.989.18-9, que pudesse comprometê-la, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-018859.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Lupércio Antônio Bagança Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 28-12-17. Valor – R\$925.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-18.

Fiscalização atual: UR-13.

13 TC-019026.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável: Lupércio Antônio Bugança Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-11-18 e 19-05-20.

Fiscalização atual: UR-13.

14 TC-001801.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável: Lupércio Antônio Bugança Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18-12-18.

Fiscalização atual: UR-13.

15 TC-001803.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável: Lupércio Antônio Buganço Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26-12-18.

Fiscalização atual: UR-13.

16 TC-008166.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável: Lupércio Antônio Buganço Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-02-19.

Fiscalização atual: UR-13.

17 TC-008170.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Contratada: Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social.

Objeto: Prestação de serviços médicos, em caráter complementar aos serviços médicos prestados pelo Município na área da saúde, compreendendo plantões médicos de pronto atendimento 24 horas (urgência e emergência), radiologia e ambulatório de clínica médica.

Responsável: Lupércio Antônio Buganço Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-19.

Fiscalização atual: UR-13.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 21/2017, o Contrato nº 115/2017, de 28/12/17, o Termo Aditivo nº 1, de 18/12/18, o Termo Aditivo nº 2, de 26/12/2018, o Termo Aditivo nº 01/2019, de 19/02/19 e o Termo Aditivo nº 02/2019, de 23/12/19, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

18 TC-004979.989.18-3

Câmara Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2018.

Presidente: Ivone Aparecida Brito.

Advogada: Débora dos Santos Viana (OAB/SP nº 376.597).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí, relativas ao exercício de 2018, quitando-se a Responsável, Senhora Ivone Aparecida Brito, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

19 TC-005080.989.19-7

Câmara Municipal: Cedral.

Exercício: 2019.

Presidente: Danilo Menani Taveira.

Advogado: Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cedral, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Danilo Menani Taveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-005744.989.16-1

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2017.

Presidente: Cássio Aparecido Pereira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Cássio Aparecido Pereira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

21 TC-005288.989.19-7

Câmara Municipal: Roseira.

Exercício: 2019.

Presidente: Joel Polydoro.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Roseira, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Joel Polydoro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

22 TC-005357.989.19-3

Câmara Municipal: Trabiju.

Exercício: 2019.

Presidente: Antônio Aparecido Carneiro.

Advogados: Camila Maria Rosa (OAB/SP nº 247.602) e José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Trabiju, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Antônio Aparecido Carneiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

23 TC-004349.989.18-6

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2018.

Prefeito: Emerson José da Mota.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Luiz Henrique Areas (OAB/SP nº 144.593), Tatiane Ramirez Maia (OAB/SP nº 280.643) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, também, seja a Administração comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do mencionado voto.

24 TC-004496.989.18-7

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Roque da Silva Lira.

Advogado: Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Prefeitura, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

25 TC-004584.989.18-0

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2018.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Gerson Moreira Romero

Advogado: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2018, com recomendações ao atual Prefeito, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para apuração das desconformidades descritas no item B.3.5 – Despesas irregulares com recursos de alienação de imóvel ao Instituto de Previdência local, em ofensa aos princípios da economicidade e legalidade.

26 TC-004600.989.18-0

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2018.

Prefeita: Almira Ribas Garms.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

[Sustentação oral proferida em sessão de 08-09-20.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2018, com recomendações ao atual Prefeito, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

27 TC-017862.989.19-1 (ref. TC-011741.989.17-2)

Agravante: José Luis Romagnoli – Prefeito do Município de Batatais.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24-07-19, que aplicou multa ao responsável, José Luis Romagnoli, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, diante da falta de informações devidas ao SISRTS – Sistema de Repasses ao Terceiro Setor, relativas aos repasses públicos efetuados em 2016.

Advogados: Antônio Claret Dal Picolo Júnior (OAB/SP nº 156.759), Andrea Hermanson Baviera (OAB/SP nº 150.205), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Priscila Costa de Alvarenga Martins (OAB/SP nº 248.914), Rafael Coelho do Nascimento (OAB/SP nº 269.077), Matheus Faraco Zanetti (OAB/SP nº 284.949) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto por José Luis Romagnoli, Prefeito Municipal de Batatais e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

28 TC-021677.989.18-8 (ref. TC-004874.989.15-5)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Marinópolis – IPREM Marinópolis.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Marinópolis – IPREM Marinópolis, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Camila de Franca Marchesini Marin e Ana Izide da Cunha Barbosa Rodrigues (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-09-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Lilian Teixeira Bazzo dos Santos (OAB/SP nº 195.560), Douglas Luiz dos Santos (OAB/SP nº 166.979), Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934), Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e outros.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, das contas do Instituto de Previdência Municipal de Marinópolis – Ipem Marinópolis, relativas ao exercício de 2015, quitando-se os responsáveis por sua gestão nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com recomendação à Origem, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Determinou, por fim, em face do elevado déficit atuarial, a remessa de ofício à Secretaria de Previdência, Órgão integrante do Ministério da Economia, para conhecimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-024125.989.19-4 (ref. TC-001554.989.16-0)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Luiz Antonio da Silva (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-10-19 que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Pedro Dias Rodrigues (OAB/SP nº 189.294), Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Maria Gabriela de Almeida Dias (OAB/SP nº 409.913) e Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330).

Fiscalização atual: UR-17.

30 TC-024163.989.19-7 (ref. TC-001554.989.16-0)



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Luiz Antonio da Silva – Ex-Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Luiz Antonio da Silva (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-10-19 que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Pedro Dias Rodrigues (OAB/SP nº 189.294), Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Maria Gabriela de Almeida Dias (OAB/SP nº 409.913) e Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330).

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando regulares as contas do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – IPM relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável por sua gestão, Senhor Luiz Antonio da Silva, nos termos do artigo 34 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, em face do elevado déficit atuarial a remessa de ofício ao Ministério da Economia para conhecimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-014011.989.19-1 (ref. TC-006269.989.19-0)

Recorrentes: Rubens Eduardo de Souza Arouca, Guilherme Santos Abreu Rapozo, Rodrigo Cardoso e Cynthia Helena Pinto Galvão – Servidores admitidos pelo Município de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2018.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-05-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

32 TC-014082.989.19-5 (ref. TC-006269.989.19-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2018.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-05-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

33 TC-014238.989.19-8 (ref. TC-006269.989.19-0)

Recorrente: Marcelo Vaqueli – Prefeito do Município de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2018.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-05-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Anthero Mendes Pereira Júnior (OAB/SP nº 180.414) e Roberta Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 352.309).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ato contínuo, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

34 TC-024835.989.19-5 (ref. TC-004967.989.15-3)

Recorrente: Almir da Silva Moura – Ex-Diretor Presidente da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

Assunto: Balanço Geral da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Almir da Silva Moura (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Christian Correia Salgado (OAB/SP nº 364.444), Marcos da Costa (OAB/SP nº 199.441), Rudge Silva Rot Dias (OAB/SP nº 341.922), Natália Cristina Correia Florêncio (OAB/SP nº 51.632) e Bruno Vieira de Lima Santos (OAB/SP nº 365.697).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

35 TC-008222.989.20-4 (ref. TC-020377.989.19-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra no exercício de 2018.

Responsável: Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-01-20, na parte que julgou ilegais os atos de admissão de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662) e Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença proferida em Primeira Instância, no sentido da irregularidade das admissões em exame e da aplicação de multa no valor arbitrado.

36 TC-015152.989.20-8 (ref. TC-004982.989.15-4)



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Balanço Geral da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: José Luiz Ferreira Guimarães e Álvaro Antônio Carvalho Garruzi (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável José Luiz Ferreira Guimarães, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ângela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), André dos Santos Luz (OAB/SP nº 286.023), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andréa da Silva Nunes (OAB/SP nº 169.131), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB/SP nº 245.767), Renato Evangelista Romão (OAB/SP nº 346.562), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Economia Mista Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

37 TC-001736/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Clean Service Comércio Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Varrição manual de ruas, avenidas, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas, logradouros públicos e feiras livres, recolhimento e remoção de resíduos, capinação manual, roçagem de estradas vicinais, pintura de guias e sarjetas e limpeza de boca de lobo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Nelson Scorsolini (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Zorzi (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 12-02-04. Valor – R\$5.150.986,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 26-02-05, 23-02-06, 28-11-06 e 30-11-16.

Advogados: César Augusto da Costa (OAB/SP nº 148.429), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Gisella Martignago (OAB/SP nº 233.838), Nadja Telma de Fátima Elias (OAB/SP nº 70.535) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Nelson Scorsolini, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

38 TC-001787/007/08



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Consórcio TCRE PROMAPEM.

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria para supervisão, gerenciamento técnico, fiscalização das obras e serviços para a implantação de sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e Antonio Fernando Batista (Presidente do SAAE).

Em Julgamento: Termos de Aditamento de 15-12-10, 09-03-11, 22-03-11, 06-04-11 e 14-06-11. Termos de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-10-19.

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Floriano Peixoto de A. Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os nove Termos em exame.

39 TC-000192/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda. (atual MSTECH Educação e Tecnologia Ltda.).

Objeto: Contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Nério Garcia da Costa, José Alberto Gimenez (Prefeitos), José Manoel Rodrigues Braz, Alberto Dominguez Cánovas, Maria Dirma Bononi Francisco, Luiz Galvão Chaim, Alexandre Salomão Bitar (Secretários Municipais) e Elizabeth Aparecida Schiavinato (Fiscal Chefe).

Em Julgamento: Termos Aditivos de 11-10-12, 14-01-13, 20-12-13 e 10-03-14. Termo de Recebimento Definitivo de 14-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-10-19.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-044499/026/10, TC-006707/026/11 e TC-010298/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

40 TC-000898/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Banco do Brasil S.A.

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho, Paulo Roberto Altomani e Aírton Garcia Ferreira (Prefeitos).

Em Julgamento: Termos Aditivos de 02-12-11, 10-10-16 e 07-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-11-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Valdemar Zanette (OAB/SP nº 69.659), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º Termo Aditivo de Rerratificação, de 02-12-11, o 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Rerratificação, de 10-10-16 e o 3º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, de 07-02-17, ao Contrato nº 110/11, decorrente de Dispensa de Licitação.

41 TC-001147/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú.

Contratada: Torre Agência Comunicação e Marketing Ltda.

Objeto: Prestação de serviços especializados de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Responsável: Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-19.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Jefferson Danilo Magon Barbarossa (OAB/SP nº 192.757) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação em exame.

42 TC-004927.989.18-6

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2018.

Presidente: Antonio Carlos Lopes de Vilhena.

Advogado: Carlos Fernando Omito (OAB/SP nº 212.211).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2018, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Presidente Bernardes, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da recomendação constante do referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

43 TC-004751.989.18-7

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2018.

Presidente: Arildo Osmar de Moro.

Advogada: Larissa Ramos de Souza (OAB/SP nº 372.994).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2018, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que se esmerem para preservar esse nível de conformidade, na gestão Legislativa dos exercícios subsequentes.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Cruzália, para ciência do inteiro teor do decreto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

44 TC-005060.989.18-3

Câmara Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2018.

Presidente: Marcos Vinicius de Camargo Moura.

Advogado: Murilo de Camargo Barros (OAB/SP nº 216.237).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendação, as contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2018, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cesário Lange, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da recomendação exarada.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

45 TC-005022.989.18-0

Câmara Municipal: Uchoa.

Exercício: 2018.

Presidente: Marcos Henrique Perpétuo Freire Beiga.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2018, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Uchoa, para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização certificar durante a próxima inspeção, se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

46 TC-005074.989.19-5

Câmara Municipal: Cândido Mota.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2019.

Presidente: David Aparecido de Oliveira.

Advogados: Cassiano Ricardo Ferreira Marroni (OAB/SP nº 158.639) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Mota, relativas ao exercício de 2019, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cândido Mota, para ciência do inteiro teor da decisão.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

47 TC-005359.989.19-1

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2019.

Presidente: Paulo Roberto Fagundes.

Advogado: Márcia Martins Portella (OAB/SP nº 289.011).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, relativas ao exercício de 2019, excepcionando-se eventuais atos pendentes



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Tuiuti, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações constantes do referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

48 TC-005460.989.19-7

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2019.

Presidente: Ricardo Galvão de Campos.

Advogado: Angelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2019, com os alertas consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem aos pontos objeto dos alertas exarados no tópico 2.7.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia referido voto, mediante ofício, à Câmara Municipal de Quadra, para ciência do inteiro



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

teor da decisão, e se empenhe em manter a conformidade verificada nesses demonstrativos, nas contas dos exercícios supervenientes.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

49 TC-005669.989.16-2

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2017.

Presidente: Advaldo Celestino Teixeira.

Advogada: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Borá, relativas ao exercício de 2017, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto determinado e recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Borá, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das ordens exaradas, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção in loco, verificar se foram efetivadas as providências anunciadas pela origem, como também observadas a determinação e recomendação constantes do referido voto.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

50 TC-005958.989.16-2



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Taguaí.

Exercício: 2017.

Presidente: José João Pinheiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Taguaí, relativas ao exercício de 2017, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Taguaí, para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização certificar, durante a próxima inspeção, se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

51 TC-005976.989.16-0

Câmara Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2017.

Presidente: Célio Ferrari Rodrigues.

Advogado: Eder de Faria Ripper (OAB/SP nº 231.215).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, relativas ao exercício de 2017, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Ubirajara, para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização certificar, durante a próxima inspeção, se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

52 TC-006048.989.16-4

Câmara Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2017.

Presidente: João Wagner de Oliveira Barreto.

Advogado: João Dias Paião Filho (OAB/SP nº 198.616).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

53 TC-005355.989.19-5

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2019.

Presidente: Profeta Gomes da Silva Neto.

Advogada: Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, relativas ao exercício de 2019, dando quitação aos Responsáveis, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Torre de Pedra, para ciência do inteiro teor da decisão.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

54 TC-005661.989.16-0

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2017.

Presidente: Rodrigo José Hilário Domiciano.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Rodrigo José Hilário Domiciano, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Bernardino de Campos, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações articuladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Cartório a adoção das providências formais,



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

55 TC-005686.989.16-1

Câmara Municipal: Cananéia.

Exercício: 2017.

Presidente: Douglas Godoy da Silva.

Advogado: Manoel Peres Esteves (OAB/SP nº 99.994).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Douglas Godoy da Silva, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, ao Legislativo de Cananéia, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações articuladas no referido voto.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

56 TC-005444.989.19-8

Câmara Municipal: Palestina.

Exercício: 2019.

Presidente: Ceciliano Francisco Caldas.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício de 2019, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício, à Câmara Municipal de Palestina, para ciência do inteiro teor da decisão, devendo a Fiscalização certificar, durante a próxima inspeção, se a Edilidade concluiu as medidas anunciadas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Os itens 57 e 58 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

59 TC-004780.989.18-2

Câmara Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2018.

Presidente: Bruno Floriano de Oliveira.

Advogados: Márcio Henrique de Mendonça (OAB/SP nº 361.178) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, ficando a defesa intimada desse ato, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

60 TC-004876.989.16-1

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2016.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Luís Vanderlei Faria de Moraes Junior.

Advogados: Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº 219.859) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no inciso III, alínea “b” c/c § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a determinação de devolução dos valores recebidos irregularmente, consignados nos quadros de fls. 09 e 10 do relatório da Fiscalização encartado no evento 17.15.

Decidiu, outrossim, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, aplicar ao responsável, Senhor Luís Vanderlei Faria de Moraes Junior, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do aludido voto, mediante ofício, ao Legislativo de Piratininga, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações contidas no referido voto.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

61 TC-005041.989.18-7

Câmara Municipal: Apiaí.

Exercício: 2018.

Presidente: Jorge Vanderlei Pingas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Apiaí, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações contidas no referido voto.

62 TC-005060.989.16-7

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2016.

Presidente: Sidmar Rodrigo Toloí.

Advogados: Wilson Sabie Vilela (OAB/SP nº 33.639), Gustavo da Cruz (OAB/SP nº 288.254), Karine Barbarini da Costa (OAB/SP nº 224.506), Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº 218.375) e Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº 308.298).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no inciso III, alínea “b” c/c § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, aplicar ao responsável, Senhor Sidmar Rodrigo Toloí, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do aludido voto, mediante ofício, ao Legislativo de Valinhos, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações contidas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

63 TC-005025.989.16-1

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2016.

Presidentes: Antônio Faria Neto e Arildo de Lima Junior.

Períodos: (01-01-16 a 20-05-16) e (21-05-16 a 31-12-16).

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

O item 64 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

65 TC-000896/026/15

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2015.

Presidente: Roberto Andrade e Silva.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanham: TC-000896/126/15 e TC-000307/020/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão da Segunda Câmara de 20 de outubro, ficando a defesa intimada a respeito, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

66 TC-004523.989.18-4

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2018.

Prefeita: Maria Lucia da Silva Marques.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro “in loco”, as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise dos pagamentos efetuados a médicos sem que tenha havido a efetiva prestação de serviços (item 2.5.1).

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do referido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria na tesouraria, unidades de saúde e escolas municipais.

67 TC-000498/005/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e DAL MAS – Assessoria e Consultoria em Administração Pública e Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para a elaboração de estudos de macro-drenagem no perímetro urbano do Município, no valor de R\$95.000,00.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos,



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Marcelo Augusto Custodio Erbella (OAB/SP nº 130.825), Claudio José Langroiva Pereira (OAB/SP nº 212.004), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos.

68 TC-001325/011/13

Recorrentes: José Roberto Martins – Ex-Prefeito do Município de Pedranópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedranópolis e Eder Tomaz da Cruz – ME, objetivando a reforma completa de uma pá carregadeira W20, no valor de R\$64.179,00.

Responsável: José Roberto Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-01-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para o fim de cancelar a multa equivalente a 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(cem) Ufesps imposta ao recorrente, mantendo-se a irregularidade dos atos em exame.

69 TC-001479/001/14

Recorrente: Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Planalto e Marcilio de Souza & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública para a quadra da cidadania, quadra poliesportiva “Aparecido Célio Moreira”, campo de bocha municipal e terminal rodoviário, no valor de R\$14.340,00.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-07-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos de 30-12-09, 30-12-10, 28-02-11, 02-05-11, 02-07-11, 30-12-11 e 01-03-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara, afastando a arguição de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a integridade da decisão combatida.

70 TC-000910/009/09

Recorrente: Maria José Pinto Vieira de Camargo – Prefeita do Município de Tatuí.

Assunto: Aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, contida na decisão proferida na sessão de 20-11-12 da E. Primeira Câmara, e publicada no DOE de 15-12-12.

Responsável: Maria José Pinto Vieira de Camargo (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-11-17, que aplicou multa no valor de 160 UFESPs à responsável.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a integridade da decisão combatida.

71 TC-001278/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Projemar Construções e Serviços Ltda., objetivando prestação de serviços de engenharia para construção do Pier dos Pescadores na Praia da Ponta Azeda, no valor de R\$642.883,84.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-05-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 12-12-12, 09-09-13 e 23-09-13, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-001076/007/13.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, e os três Termos Aditivos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-013381.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional para administração e controle da frota municipal, através de sistema informatizado via internet para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, tintas e materiais de pintura, pneus e lubrificantes.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s)

Instrumento(s): Geraldo Sérgio Nogiri de Siqueira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 18-10-16. Valor – R\$3.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 19-10-17.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP nº 380.278), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

73 TC-013585.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional para administração e controle da frota municipal, através de sistema informatizado via internet para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, tintas e materiais de pintura, pneus e lubrificantes.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa (Prefeito), Geraldo Sérgio Nogiri de Siqueira e Nilson Gonçalves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 19-10-17.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP nº 380.278), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

74 TC-013664.989.17-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional para administração e controle da frota municipal, através de sistema informatizado via internet para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, tintas e materiais de pintura, pneus e lubrificantes.

Responsável: Nilson Gonçalves (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22-06-17. Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 19-10-17.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP nº 380.278), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

75 TC-019170.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional para administração e controle da frota municipal, através de sistema informatizado via internet para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, tintas e materiais de pintura, pneus e lubrificantes.

Responsável: Nilson Gonçalves (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-09-17.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP nº 380.278), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato, o Acompanhamento da Execução Contratual, os Termos Aditivos e ilegais as correspondentes despesas, bem como conheceu do Termo de Apostilamento, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º; 3º, caput; 7º, §2º, II; 43, IV; 65, caput; 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, aplicar multa ao Senhor Geraldo Sérgio Nogiri de Siqueira, Secretário de Administração e Modernização, no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Os itens 76 A 79 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-016091.989.17-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP.

Objeto: Prestação de serviços médicos, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde “Orestes Moura Pinto” e Pronto Socorro Mombuca.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Juracy Costa da Silva (Prefeito).



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 16-03-17. Valor – R\$2.603.982,24.

Advogados: Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP nº 81.046), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330), Paulo Henrique Patrezze Rodrigues (OAB/SP nº 288.841), Izabella Cristina Martins de Oliveira (OAB/SP nº 343.326), Helius Bueno do Amaral (OAB/SP nº 158.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

81 TC-016353.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP.

Objeto: Prestação de serviços médicos, a serem prestados nas Unidades Básicas de Saúde “Orestes Moura Pinto” e Pronto Socorro Mombuca.

Responsável: Juracy Costa da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP nº 81.046), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Guilherme Marçal Augusto Pereira (OAB/SP nº 300.330), Paulo Henrique Patrezze Rodrigues (OAB/SP nº 288.841), Izabella Cristina Martins de Oliveira (OAB/SP nº 343.326), Helius Bueno do Amaral (OAB/SP nº 158.692) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do art. 104 do mesmo diploma legal, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps ao Senhor Juracy Costa da Silva, Prefeito Municipal à época e autoridade governamental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsável pela assinatura do ajuste, por violação aos dispositivos indicados no corpo da presente decisão.

82 TC-015492.989.16-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Organização Social Beneficiária: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Entidade Gerenciada: Hospital Bertioga – FUABEC.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Manoel Prieto Alvarez (Secretário Municipal) e Crys Angélica Ulrich (Presidente da OS).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$22.163.639,55.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), André Leonardo de Carvalho Zaithammer (OAB/PR nº 72.944), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntando aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício de 2015.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar mencionada, condenar o Instituto a recolher, no prazo de Lei, o valor do débito, fixado em R\$ 979.318,50, (novecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Bertiooga, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

83 TC-005031.989.19-7

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2019.

Presidente: Cesar Pedro da Silva.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, por fim, ao Cartório, o envio de ofício ao Presidente da Câmara, com os alertas constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sendo de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

84 TC-005114.989.19-7

Câmara Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2019.

Presidente: Thiago Venceslau Rodrigues.

Advogada: Mayla Furlaneti Oliveira (OAB/SP nº 356.494).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável.

Determinou, ainda, ao Cartório, o envio, por ofício, ao Chefe do Legislativo, determinação para que o órgão realize com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, § 1º e caput do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, ainda, a Fiscalização se certificar oportunamente a concretização das medidas saneadoras noticiadas pela origem e acompanhe o acordo de parcelamento mencionado no voto condutor.

Alertou, por fim, que no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, a edilidade poderá ter suas contas rejeitadas, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

85 TC-006086.989.16-7

Câmara Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2017.

Presidente: Hiroshi Onoda.

Advogado: José Eduardo Alves Barbosa (OAB/SP nº 159.175).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique em ocasião oportuna a implantação das medidas anunciadas visando facilitar o acesso da população ao link do Serviço de Informação ao Cidadão.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 86 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

87 TC-004439.989.18-7

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2018.

Prefeito: Naim Miguel Neto.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.

[Sustentação oral proferida em sessão de 23-06-20.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2018,

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações expostas no referido voto.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

88 TC-020556.989.20-0 (ref. TC-012604.989.19-4)

Agravante: José Crecentino Bussaglia – Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22-08-20, que aplicou multa no valor de 40 UFESPs a José Crecentino Bussaglia, responsável pelas Contas Anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, nos termos



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções TCESP nº 02/2007 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução TCESP nº 06/2012, alterada pela Resolução TCESP nº 09/2014).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Luís Felipe Alves (OAB/SP nº 344.531), Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP nº 238.358), James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e Tamiris Gonçalves Fausto (OAB/SP nº 322.907).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

89 TC-000228/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Ex-Prefeito do Município de Indaiatuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba ao Centro de Orientação e Educação Social – COESO, no valor de R\$368.331,60.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Sebastião Renato da Silva (Responsável pela COESO).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Eduardo José Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para afastar o fundamento relativo à vantagem econômica, além de excluir a pena pecuniária aplicada ao ex-prefeito, bem como a condenação da entidade à restituição do valor repassado, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte do Poder Executivo de Indaiatuba, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da prestação de contas.

O item 90 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

91 TC-001101/026/14

Recorrente: Companhia Habitacional Popular de Bauru – COHAB Bauru.

Assunto: Balanço Geral da Companhia Habitacional Popular de Bauru – COHAB Bauru, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: Edison Bastos Gasparini Júnior (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionada Lei.

Advogados: Cleber Speri (OAB/SP nº 207.285) e Milton Carlos Gimaél Garcia (OAB/SP nº 215.060).

Acompanham: TC-001101/126/14 e TC-004073/026/18.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao Senhor Edison Bastos Gasparini Júnior, mantendo-se, porém, a decisão de irregularidade das contas de 2014 da Cohab-Bauru.

92 TC-000346/002/14

Recorrente: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito do Município de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê e Editora Cor e Imagem Ltda., objetivando a publicação de leis, decretos, portarias e demais atos oficiais da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, bem como de anúncios informativos de interesse da Administração Pública Municipal, no valor de R\$78.000,00.

Responsáveis: Carlos Augusto Gama e Carlos Alberto Varasquim (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-06-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 21-02-13, 05-07-13 e 05-08-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-007315/026/18 e TC-40055/026/13.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Carlos Alberto Varasquim, Prefeito Municipal de Igarapu do Tietê, à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão originária.

93 TC-000913/010/13

Recorrente: Paulo Eduardo Barros – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mocidade Independente dos Ypês, no valor de R\$20.000,00.



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Paulo Eduardo Barros (Prefeito) e Vanessa Negri de Oliveira (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-09-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado devidamente corrigido aos cofres públicos, além de aplicar multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Paulo Eduardo Barros, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Ana Lúcia Valim Gnann (OAB/SP nº 138.530), Betellen Dante Ferreira (OAB/SP nº 143.702), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Acompanha: TC-000030/019/15.

Fiscalização atual: UR-10.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

94 TC-002999/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – IPASB, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: Mário Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-06-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando multa no valor de 180 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949) e André Augusto Golob Fernandes (OAB/SP nº 309.220).

Acompanha: TC-002999/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

95 TC-014797.989.20-9 (ref. TC-022098.989.18-9 e TC-022625.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Luiziziânia e Traskini & Traskini Ltda., objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor de R\$76.447,00.

Responsável: Ricardo Mathias Bertaglia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-04-20, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Josias Tadeu Corrêa e Silva (OAB/SP nº 103.338), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e João Paulo Kemp Lima (OAB/SP nº 355.356).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de tornar a matéria regular, com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recomendação para que a origem atenda rigorosamente aos preceitos da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

João Paulo Giordano Fontes

Luís Cláudio Mânfió